

Número do Processo: 205/19.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. PRESERVAÇÃO, CADASTRAMENTO, MONITORAMENTO E RECUPERAÇÃO DAS NASCENTES EXISTENTES NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS. INOBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA. INCONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Paulo de Lima que "dispõe sobre a preservação, cadastramento, monitoramento e recuperação das nascentes existentes no município de Anápolis e dá outras providências".

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), "consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos 'atores' envolvidos no processo". O mesmo doutrinador divide-o em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa aqui é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração do processo legislativo, como a geral, em que a Constituição Federal atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (conforme preceitua o artigo 61); e a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

Ao termos a proposta, percebemos que os seus dispositivos obrigam o Executivo a estabelecer convênios, além de determinar obrigações a seus órgãos e servidores. Isso caracteriza ato concreto de administração, perdendo a abstração e generalidade que devem revestir os mandamentos legais.

É sabido que incumbe ao Poder Executivo a gestão, a organização e a execução das políticas públicas, ao passo em que é o Prefeito, em razão de suas atribuições, que terá melhores condições de aferir a demanda pelos serviços públicos em geral e, também, os recursos disponíveis para o custeio dos serviços, estabelecendo, assim a prioridade das ações a serem implementadas. É por isso que, segundo a Lei Orgânica do Município de Anápolis:

Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços e pessoal da administração;
V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal. (gritou-se)

Do mesmo modo, a Constituição do Estado de Goiás estipula, em seu artigo 77, inciso V, que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a estruturação, atribuição e funcionamento dos órgãos da administração municipal.

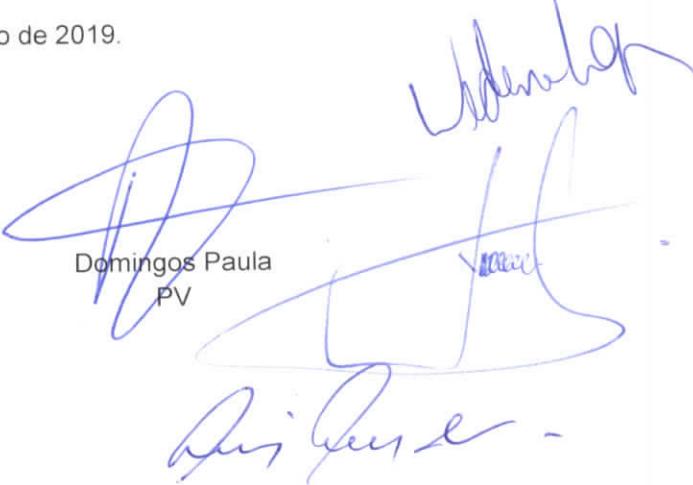
Resta claro, assim, que a proposta viola o princípio da separação dos Poderes, (art. 2º da Carta Magna), incorrendo em inconstitucionalidade formal subjetiva. Isso, pois, quando, a pretexto de legislar, o Legislativo administra, editando leis que equivalem, na prática, a verdadeiros atos do Executivo, não é obedecida a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes da República.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que não foram observados os preceitos da Constituição Federal de 1988 e da Lei Orgânica do Município de Anápolis, em que pese a nobre intenção do Vereador, opina-se **DESFAVORAVELMENTE** à proposta de Lei Ordinária aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 7 de novembro de 2019.



Domingos Paula
PV

Encaminhado à MESA
Em 23 de junho de 2020
TOMAZ
Presidente

IBRG/DL/7-11-2019